LEI NÚMERO 5.391, DE 03 DE JANEIRO DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada à farinha de trigo de uso e consumo na cozinha piloto da municipalidade

Valter Luiz Cavina, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a adição de farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca à farinha de trigo de uso e consumo na cozinha piloto para atender a alimentação escolar da municipalidade

Parágrafo Único – A mistura referida no caput deste artigo conterá, no mínimo 20% (vinte por cento) de mandioca refinada, de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I baixar o percentual referido no parágrafo único do artigo anterior, em até 10% (dez por cento), quando julgado conveniente em face das condições locais de mercado e da tecnologia de produção:
- II tornar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, quando necessária à correção de valor nutricional do produto final.
- Art. 3º A farinha de trigo adicionada à mistura de mandioca refinada de raspa de mandioca ou fécula será de uso exclusivo da cozinha piloto para atender na merenda escolar da municipalidade na confecção de: pães, bolos, biscoitos, bolachas, macarrão e massas.
- Art. 4º O Executivo terá o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente Lei para o seu cumprimento legal:
- Art. 5º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.
 - Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 03 de janeiro de 2003

/alter wiz Cavina

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 03 de janeiro de 2003.

Toshitomo tgashira Diretor Geral

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 02/12/2002, PL nº 174/2002, de autoria do Vereador Sydney Gobetti de Souza) LuísHA

